PROCESSO Nº:	54658/25
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO:	EDUARDO SCHMITZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA, VALDIR ZIELINSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2998/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Braganey. Edital de Credenciamento nº 011/2023. Leiloeiros oficiais. Publicação da íntegra do processo licitatório. Perda de objeto. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peça 54) interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** contra o Acórdão n. 4.530/24 do Tribunal Pleno (peça 51), de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

O processo original de Representação, com pedido cautelar, foi apresentado por **EDUARDO SCHMITZ**, leiloeiro, (peça 3) contra o Poder Executivo do **MUNICÍPIO DE BRAGANEY**, apontando possíveis irregularidades no Edital de Credenciamento n. 011/2023 (peça 4), que tem como objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais para prestarem serviços de alienação de bens inservíveis pertencentes à municipalidade, mediante leilão público.

O representante alegou que o município de Braganey deixou de realizar o procedimento previsto no item 7.9 do contrato anexo ao edital, que demandava a realização de sorteio público para definir a ordem de classificação dos leiloeiros credenciados.

Ainda assim, mesmo sem a devida classificação, o Município celebrou o Contrato n. 001/2024 (peça 4) com um dos leiloeiros, que posteriormente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85

conduziu o Leilão n. 006/2024 (peça 4), em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O representante informou ainda que apresentou impugnação ao Contrato n. 001/2024 (peça 4), sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Município. Diante disso, requereu, em preliminar, a suspensão do referido contrato e, no mérito, que fosse determinada à Administração a realização da sessão de sorteio público, com o consequente estabelecimento da lista de classificação dos leiloeiros habilitados, conforme previsto no Edital de Credenciamento n. 011/2023.

A municipalidade sustentou, em síntese, que o instituto do credenciamento não obriga a Administração à efetivação de contratação. Alegou ainda que o representante, embora afirme ter impugnado o edital, não o fez formalmente, o que caracterizaria concordância tácita com as regras estabelecidas, nos termos do item 3.1 do instrumento convocatório.

Destacou que o item 7.1 do edital dispõe que os leiloeiros credenciados serão indicados por sistema de rodízio e que o representante se encontra devidamente credenciado para o objeto do certame, conforme consta em ata (peça 15, fl. 231).

Informou que foi realizada sessão pública de leilão em 09/04/2024, com pagamento e entrega dos bens arrematados já efetuados, razão pela qual a presente representação teria perdido o objeto nesse ponto.

Por meio do Despacho n. 486/24-GCFSC (peça 16), o Conselheiro Relator recebeu a representação e concedeu a medida cautelar requerida, determinando a suspensão das contratações decorrentes do Edital de Credenciamento n. 011/2023, no estado em que se encontravam, até a realização de sorteio público para a definição da ordem de classificação dos leiloeiros. O despacho foi homologado pelo Acórdão n. 1.233/24-STP (peça 22).

Por meio do Acórdão n. 4.530/24 – Tribunal Pleno (peça 51), esta Corte de Contas julgou parcialmente procedente a representação, determinou a revogação da cautelar homologada pelo Acórdão n. 1.233/24-STP, com a expedição de recomendação ao município de Braganey para que “se atente quando da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85

elaboração de futuros instrumentos convocatórios, estabelecendo com clareza os critérios adotados para contratação advinda de Credenciamento, a fim de evitar possíveis controvérsias e ambiguidades no Edital".

O Acórdão acolheu apenas o terceiro parecer do Ministério Público de Contas, que interpôs Recurso de Revista à peça 54, pleiteando a reforma da decisão para acolher seus outros dois pareceres:

> [...] seja provido o presente Recurso de Revista, para que seja o v. Acórdão n.º 4530/24 - STP reformado, a fim de que:
>
> seja aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica ao Sr. Odair Guerreiro Oliveira, Prefeito do Município de Braganey, em virtude do descumprimento à Lei Federal n.º 12.527/2011, bem assim, expedida determinação ao Município, para que atenda ao disposto no art. 3.º da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e disponibilize, em seu Portal da Transparência, em prazo a ser fixado por este Corte, cópia integral do procedimento licitatório de Credenciamento n.º 11/2023, inclusive dos contratos dele decorrentes, tais como o de n.º 001/2024, por meio do qual foi contratado o leiloeiro Jorge Marco Aurélio Biavatti, e os que vierem a ser firmados pela Municipalidade, e;
>
> seja expedida determinação ao Município de Braganey para que, em caso de suspensão cautelar de processos licitatórios ordenada por este Tribunal de Contas, obedeça ao disposto no art. 171, §§ 1º a 4º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo informar esta Corte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das providências adotadas para o cumprimento da decisão, com publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório e ampla divulgação aos credenciados.

O feito foi distribuído à minha relatoria e, por meio do Despacho n. 200/25-GCMRMS (peça 60), recebi o recurso e intimei Eduardo Schmitz e o município de Braganey para que apresentassem suas manifestações sobre as alegações ministeriais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.095/25-CGM (peça 62) opinou pelo parcial provimento do recurso, para reformar em parte a decisão, com aplicação de multa administrativa a Odair Guerreiro Oliveira, prefeito do município de Braganey, em virtude do descumprimento da Lei Federal n. 12.527/2011, expedindo-se determinação para que a entidade publique no Portal de Transparência todos os atos afetos ao processo licitatório em comento, incluindo os contratos firmados com leiloeiros e atos de suspensão do certame, considerando a inobservância do art. 7º da Lei Federal n. 12.527/2021.

Em relação ao segundo ponto levantado pelo MPC, diz a unidade técnica ser impossível a expedição da determinação almejada por se tratar de evento futuro incerto.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 99/25-PGC (peça 63), afirma que as medidas indicadas à peça 60 não foram integralmente cumpridas e opina por seu imediato cumprimento.

Por meio do Despacho n. 673/25-GCMRMS (peça 64), acatei o parecer ministerial e determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para integral atendimento ao Despacho n. 200/25-GCMRMS.

O município de Braganey apresentou contrarrazões à peça 69, alegando que cumpriu com o princípio da publicidade ao disponibilizar o processo licitatório na íntegra em seu Portal da Transparência. Afirma que publicou o ato de suspensão do certame na época oportuna, respeitando o prazo de 10 (dez) dias e que, ainda que não o tivesse feito, inexistiria problema, pois na decisão liminar não foi determinada especificamente a necessidade de comunicação ao TCE-PR do cumprimento da liminar.

Por meio do Despacho n. 1.108/25-GCMRMS (peça 71), determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar**, na Instrução n. 117/25-CAIS (peça 72), argumenta que, em 11/09/2024, houve a publicação do processo licitatório no Portal de Transparência, portanto, em data anterior à propositura do presente recurso de revista. Desse modo, opina pelo **não provimento** do recurso diante da perda do seu objeto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 205/25-PGC (peça 73), argumenta que a falha identificada em relação à publicidade do processo licitatório foi corrigida e não gerou prejuízos significativos, de modo que não se vislumbra a necessidade de determinação ou aplicação de multa. Assim, opina pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em recurso de revista, o Ministério Público de Contas requer:

> [...] a aplicação de multa administrativa ao Prefeito Odair Guerreiro Oliveira, em razão do descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), bem como a determinação para que o Município disponibilize, no Portal da Transparência e dentro de prazo fixado pelo Tribunal, a íntegra do processo de credenciamento nº 11/2023 e seus contratos decorrentes;
>
> a expedição de determinação para que, em caso de suspensão cautelar de processos licitatórios, o Município de Braganey cumpra o previsto no art. 171, §§ 1º a 4º, da Lei nº 14.133/2021, informando ao Tribunal, em até 10 dias úteis, sobre as providências adotadas, com publicação e ampla divulgação do ato de suspensão aos credenciados.

O Acórdão recorrido expôs:

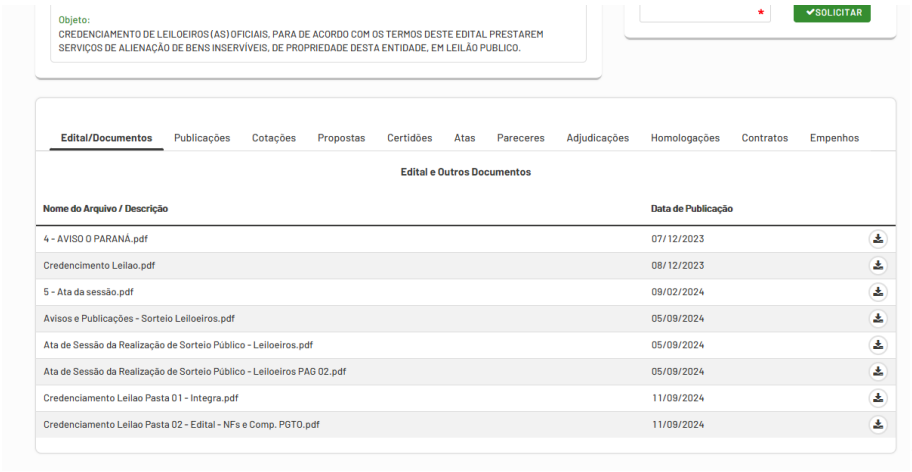
> Deixo de acolher os itens ‘i’ e ‘ii’ presentes no Parecer n.º 1128/24-7PC (peça 49), pois, por mais que pertinentes, estes não são objeto de análise do presente expediente, de forma que a expedição de sanções neste sentido feriria o princípio da adstrição.

Conforme destacado no referido Acórdão, a representação que deu origem a este processo não previu a aplicação de multa à administração municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85

pela ausência de publicação do processo licitatório e o relator do acórdão justificou o não acolhimento da penalidade com base no princípio da adstrição.

Entretanto, em contrarrazões ao recurso, o município de Braganey informou que, em 11/09/2024, ocorreu a publicação do processo licitatório no Portal da Transparência, de modo que o recurso perdeu seu objeto nesse aspecto:



Objeto:
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS (AS) OFICIAIS, PARA DE ACORDO COM OS TERMOS DESTE EDITAL PRESTAREM SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS, DE PROPRIEDADE DESTA ENTIDADE, EM LEILÃO PUBLICO.

SOLICITAR

Edital/Documentos | Publicações | Cotações | Propostas | Certidões | Atas | Pareceres | Adjudicações | Homologações | Contratos | Empenhos

Edital e Outros Documentos

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
4 - AVISO O PARANÁ.pdf	07/12/2023
Credencimento Leilao.pdf	08/12/2023
5 - Ata da sessão.pdf	09/02/2024
Avisos e Publicações - Sorteio Leiloeiros.pdf	05/09/2024
Ata de Sessão da Realização de Sorteio Público - Leiloeiros.pdf	05/09/2024
Ata de Sessão da Realização de Sorteio Público - Leiloeiros PAG 02.pdf	05/09/2024
Credenciamento Leilao Pasta 01 - Integra.pdf	11/09/2024
Credenciamento Leilao Pasta 02 - Edital - NFs e Comp. PGTO.pdf	11/09/2024

[1]

A unidade técnica concorda que tenha ocorrido a perda do objeto, da mesma forma que o Ministério Público de Contas, que é justamente o recorrente.

Em relação ao segundo pedido, acompanho o posicionamento da unidade técnica, considerando tratar-se de pleito impossível de ser atendido, uma vez que está condicionado à ocorrência de evento futuro e incerto, o que inviabiliza, inclusive, o monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).

É evidente que o previsto no art. 171 da Lei de Licitações[2] deve ser observado, especialmente em eventual suspensão cautelar de processo, caso venha a ser necessária.

---

[1] https://braganey.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=99&licitacao=11

[2] Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:
§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:
I - As causas da ordem de suspensão;
II - O modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85

Contudo, a aplicação dessa medida depende da realização de uma licitação e da emissão de medida cautelar, situações que, até o momento, não ocorreram e cuja concretização permanece incerta.

O Município não possui meios para cumprir a determinação, pois tal obrigação refere-se a uma ocorrência futura e imprevisível e, ao fazê-lo pode ser liberado da responsabilidade e ter autorizada a emissão da certidão liberatória. Ademais, não cabe à CMEX realizar monitoramento indefinido de uma exigência cuja execução imediata se mostra inviável.

Por esse motivo, entendo ser possível a emissão de determinação para o cumprimento de norma legal, desde que os efeitos do descumprimento ainda estejam presentes, quando o responsável ainda tem a possibilidade de, a qualquer tempo, atender à norma que foi violada.

Diante disso, a recomendação já estabelecida pelo acórdão é suficiente para atender ao caso.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e **não provimento** do recurso de revista, mantendo inalterado o Acórdão n. 4.530/24-STP.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:
I - Informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;
II - Prestar todas as informações cabíveis;
III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento** ao recurso de revista, mantendo inalterado o Acórdão nº 4.530/24-STP;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.LK85